

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

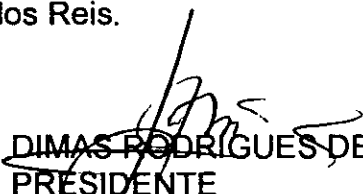
Processo nº : 10855.001072/95-66  
Recurso nº. : 11.607  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : MARCELO ANTONIO MORAES  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.549

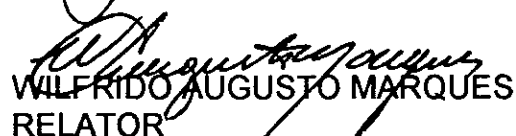
IRPF - ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE LANÇAMENTO - A exigência para o recolhimento do imposto de renda pessoa física não efetivada na devida forma enseja a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ANTONIO MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Ana Maria Ribeiro dos Reis.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549  
Recurso nº. : 11.607  
Recorrente : MARCELO ANTONIO MORAES

**RELATÓRIO**

MARCELO ANTONIO MORAES, portador do CPF nº 122.780.898-46, domiciliado à Alameda Santos, nº 46, Jardim Saira, Sorocaba, SP, interpõe recurso contra a Decisão nº 11175/1/GD/2229/96, do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Ano calendário 1992. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, integrarão o rendimento bruto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda mensalmente (Art. 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88).- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS - Não serão acatados os argumentos aduzidos na impugnação, quando desacompanhados dos documentos comprobatórios em que se fundamentam. (Processo Administrativo Fiscal, art. 15 do Decreto nº 70.235/72). - EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Verifica-se, que a exigência decorre de acréscimo patrimonial apurado nos meses de fevereiro, junho e setembro de 1992, não justificado pelos recursos comprovados, conforme análise de Evolução Patrimonial de fls. 33/34.

Com o recurso de fls. 66/67, que veio acompanhado do documento de fls. 69, representado por Contrato de Compra e Venda de Veículos, foi alegado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

“O levantamento fiscal apurou acréscimo patrimonial não justificado pelos recursos, mas essas diferenças surgiram em sua declaração de bens devido as trocas de carros feitas pelo impugnante, perfeitamente dentro da lei. Isso aconteceu porque os agentes financeiros não consideraram o valor de venda dos veículos dados em permuta, considerando como tendo sido efetuado o pagamento do preço em moeda corrente do país, o que não ocorreu. Desse modo nunca houve o acréscimo patrimonial não justificado pelos recursos.

As permutas feitas pelo impugnante foram com agências de compra/venda de veículos novos e usados da cidade de Sorocaba, as quais não registraram a entrada do veículo entregue pelo impugnante como parte do pagamento, e com isso, não recolhendo os devidos impostos que prevê a lei.

As Agências que o impugnante fez as permutas são: FABMAR Distribuidora de Veículos Ltda., situada a rua Sete de Setembro nº 614, referente a troca do Escort XR3/87 pelo Monza SLE/88 em Março de 1992; e MC Veículos Novos e Usados, situada a rua José Gagliardi nº 81, referente a troca do Monza SLE/88 pelo Verona GLX/90 em Setembro de 1992.

Para comprovar os fatos citados acima, o impugnante anexa a esta impugnação uma declaração da Sra. Irene Botelho da Silva a qual, declara que comprou em Março de 1992 o Escort XR3/87 da FABMAR Distribuidora de Veículos Ltda., e não do impugnante como registrado neste processo à página 12, também anexa um contrato de compra e venda da MC Veículos Novos e Usados o qual mostra claramente os valores e a data da troca do veículo Monza SLE/88 pelo Verona GLX/90.

Diante dos fatos declarados o impugnante pede que seja feita uma perícia nas empresas citadas acima para que seja verificado, inclusive, se ainda hoje elas não vem praticando estes procedimentos que podem lesar outras pessoas e inclusive a própria União, não recolhendo os impostos devidos no registro de um veículo. Para tal, o impugnante declara que as empresas citadas não existem mais, mas que seus proprietários abriram outras empresas no mesmo ramo de atividade, são elas: MUNDIAL Automóveis, situada a avenida Antônio Carlos Comitre, nº 1300 e MUNDIAUTO Automóveis, situada avenida Afonso Vergueiro, nº 1733 ambas a antiga FABMAR Distribuidora de Veículos; e CÉLIO Automóveis situada a rua Hermelindo Matarazzo nº 818 antiga MC Veículos Novos e Usados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

Sob um outro aspecto, é importante esclarecer que o impugnante não é comerciante, mas um simples analista de sistemas, empregado, que vive de seu salário e tem seu imposto de renda descontado na própria fonte, e que tem lutado duramente para a própria sobrevivência, e que depois de anos de luta teve seu veículo Verona GLX/90 adquirido em Setembro de 1992, perdido em ação criminosa na qual foi vítima conforme Boletim de Ocorrência cuja cópia deve se encontrar anexada ao processo.

Diante do exposto, requer o cancelamento do débito e o arquivamento do feito, realizando-se as perícias e diligências necessárias, desde já requeridas.”

De fls. 71/73, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prosseguimento da cobrança.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235//2, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

Verifico, assim, que a decisão recorrida manteve lançamento que exigiu o recolhimento do imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 1992, por acréscimo patrimonial a descoberto, diante da ausência de comprovação dos fatos.

O recorrente pretende justificar o acréscimo com declaração da compradora de seu veículo e de contrato de compra e venda de empresa que comercializava automóveis.

O acréscimo patrimonial foi apurado pela fiscalização através da análise de evolução patrimonial no ano calendário de 1992, fls. 33/34, diante da não justificação dos recursos nos meses de fevereiro, junho e setembro de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

Sobre este procedimento o recorrente alega que a apuração mensal não é contemplada pela legislação, o que foi refutado pela decisão recorrida, conforme se constata às fls. 60, nos fundamentos da decisão que assim conclui:

“Assim sendo, diante da falta de comprovação por parte do impugnante das datas e valores alegados na alienação dos veículos, e tendo deixado de apresentar qualquer confirmação dos adquirentes na negociação ou mesmo o suposto empréstimo com seu pai, permanecem válidos as diferenças apuradas de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, junho e setembro de 1992”.

Para respaldar o procedimento defendido pelo recorrente vale transcrever parte da Nota SRF/GAB nº 139/97, nos seguintes termos:

“Não bastassem as dificuldades já arroladas para efeito de aplicação do sistema, quando na superveniência de lançamento de ofício a receita omitida pela pessoa física era apurada com base em sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto, mesmo que identificado o mês da ocorrência do gasto incompatível com a receita declarada, ou o mês do acréscimo a descoberto, a exigência da antecipação com fundamento no art. 8º da Lei 7.713/88 implica em se estabelecer presunção, não autorizada por lei, de que a receita omitida se originou de rendimentos recebidos pela pessoa física de outra ou outras pessoas físicas.

Alguns contribuintes se insurgem contra essa presunção com o claro objetivo de, não aceitando a inversão do ônus da prova, alegarem que o lançamento não foi efetivado na boa e devida forma, para em seguida requerer a nulidade do ato administrativo.

Adotando-se a orientação da questionada instrução normativa o argumento se esvazia, vez que computando-se os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo <sup>anual</sup> do tributo pouco importa a origem desses rendimentos.

Por outro lado, nas hipóteses em que o contribuinte em sua declaração de rendimentos omite receita esta deverá ser computada na base de cálculo anual do tributo. Se da operação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

não resultar imposto devido nada poderá ser exigido do contribuinte. Entretanto, se da operação resultar saldo de imposto devido e não pago, o imposto assim apurado será acrescido de multa e juros de mora, contados a partir da declaração de rendimentos."

Em que pese esse entendimento Ter sido reformado pelo Parecer PGFN/CAT nº 1590/97, considero que a decisão recorrida deve ser declarada nula, diante da utilização do critério de apuração do imposto de renda pessoa física.

Com efeito, verifica-se, do art. 8º da Lei nº 7.713/88, que o mesmo não inclui acréscimo patrimoniais de origem não comprovada como sujeitos ao pagamento mensal.

Também, o art. 837, § 1º, que trata da Declaração de Bem, Dívidas e Ônus Reais, orienta no sentido de uma apresentação anual com a declaração de ajuste anual.

Constata-se, portanto, que a legislação aplicável a espécie discutida, é para que seja tributado o acréscimo patrimonial anualmente na declaração de ajuste, consoante dispõem os arts. 23 e 24, da Lei nº 7.713/88.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da mesma maneira repudia a pretensão do físico consubstanciada no lançamento de fls. , como demonstram as ementas abaixo transcritas:

**"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Ao fisco é vedado a apuração de acréscimo patrimonial antes de encerrado o ano-base em face das disposições combinadas dos arts. 621, 622 e seu parágrafo único e 619 do RIR/80. Inadmissível, pois, a tributação calcada em apurações mensais das disponibilidades financeiras do contribuinte para fins de determinação de injustificado acréscimo patrimonial. Recurso inteiramente provido (Ac. 1º CC nº 102-22.878 – Resenha Tributária – Jurisprudência do IR – Administrativa, Livro 12.3, pág. 152)".**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente (Ac. mv. Nº CSRF/01-0/748 – Resenha Tributária – CSRF IR Jurisprudência Administrativa 1.2-26, pág. 7.291)".

Diante de todo o exposto, proponho, de ofício, a nulidade do lançamento eis que viciado na sua fundamentação, o que resulta em flagrante cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001072/95-66  
Acórdão nº. : 106-09.549

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em 17 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL